

do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida ao Gabinete para a Criação de uma Estrutura de Informações, sito na Rua da Praia Grande, edifício comercial Si Toi, 16.º andar, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Artigo 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu

titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioelétricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 26 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 12/94/M

de 31 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 9/94/M, de 31 de Janeiro, que estabelece o regime dos exames médico-legais, prevê que o número de peritos médicos e a remuneração dos diversos exames médico-legais efectuados por médicos e clínicas do Território, no exercício de actividade privada, sejam definidos por portaria do Governador.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 10.º e no n.º 4 do artigo 14.º, ambos do Decreto-Lei n.º 9/94/M, de 31 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º É fixado em dois o número de peritos médicos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 9/94/M, de 31 de Janeiro.

Artigo 2.º Os exames médico-legais efectuados, nos termos do artigo 3.º do diploma referido no artigo anterior, por médicos e clínicas do Território, no exercício de actividade privada, são remunerados nos termos da tabela anexa à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Governo de Macau, aos 27 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

訓 令 第一二／九四／M 號 一月三十一日

酬，係根據附於本訓令之表給付，該表為本訓令之組成部分。

根據訂定法醫學檢驗制度之一月三十一日第九／九四／M 號法令之規定，總督以訓令訂定法醫學鑑定人之人數，以及訂定由在本地區從事私人業務之醫生及診療所進行各種法醫學檢驗之報酬。

一九九四年一月二十七日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據一月三十一日第九／九四／M 號法令第十條第一款及第十四條第四款之規定，以及《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項之規定，命令：

第一條——一月三十一日第九／九四／M 號法令第十條第一款所指之法醫學鑑定人之人數定為兩名。

第二條——由上條所指法規第三條規定之在本地區從事私人業務之醫生及診療所進行法醫學檢驗之報

Tabela
表

Exames periciais de medicina legal 法醫學鑑定之檢驗	Valores (em patacas) 金額 (澳門幣)
Exames da especialidade, utilizando aparelhagem própria 使用專門儀器之專科檢驗	400,00
Exames sexuais e de psiquiatria 性器官檢驗及精神病檢驗	300,00
Serviços de tanatologia 死因研究工作	500,00
Outros exames 其他檢驗	100,00